Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 02/10/2026 às 16:29:43.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026021065959-44. FL: Fl: 1/9.

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202211400045 - Número Único: 0002163-11.2022.8.25.0001
Autor: LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA.
Réu: null

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 202211400045

DECISÃO

Trata-se de Processo Falimentar de **LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA.**

Em 14/05/2026, última decisão.

Os autos vieram-me conclusos com peticionamentos/solicitações pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI SERIGY E RESENDE REZENDE ANDRADE SANTA RITA SANTANA BARBOSA OLIVEIRA MALUF ADVOCACIA (juntadas de 26/01 /2026-14:29:33h e 26/01/2026-14:48:17h).

Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Sicredi Serigy e **Resende Rezende Andrade Santa Rita Santana Barbosa Oliveira Maluf Advocacia** opuseram **Embargos de Declaração** em face da decisão que indeferiu o processamento dos pedidos de habilitação /impugnação de crédito nestes autos, tendo sido consignadoque os credores deveriam promover a medida adequada em autos apartados e vinculados ao presente processo falimentar, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei nº 11.101/2005.

A **Sicredi** sustenta, em síntese, a existência de obscuridade, ao argumento de que teria apresentado sua habilitação ao Administrador Judicial em 23/05/2025, razão pela qual entende ser desnecessária a apresentação de habilitação retardatária. Afirma, ainda, que seu crédito já havia sido reconhecido como extraconcursal em incidente anteriormente processado. Ao final, requereu, com efeitos infringentes, a retificação da relação de credores.

Por sua vez, **Resende Rezende Andrade Santa Rita Santana Barbosa Oliveira Maluf Advocacia**alega igualmente obscuridade, afirmando ter encaminhado sua habilitação ao Administrador Judicial em 26/05/2025, pretendendo a inclusão de seu crédito, decorrente de honorários advocatícios, na classe que entende adequada. Requereu, também, a atribuição de efeitos infringentes para determinar a retificação da relação de credores.

Em 08/06/2026-18:55:51h, manifestação do Administrador Judicial pelo não provimentodos embargos.

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 02/10/2026 às 16:29:43.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026021065959-44. FL: Fl: 2/9.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, destinando-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Inicialmente, convém registrar que, conforme certidão lançada em 08/05/2025, o edital previsto no art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005 foi publicado naquela mesma data.

Assim, ainda que se considere que as habilitações administrativas encaminhadas pelos embargantes ao Administrador Judicial tenham sido apresentadas dentro do prazo legal, tal circunstância não conduz à consequência pretendida nos presentes embargos, qual seja, a determinação de retificação da relação de credores diretamente nos autos principais da falência.

Isso porque **a fase administrativa**de verificação dos créditos **não se confunde com a fase judicial**de impugnação da relação elaborada pelo Administrador Judicial.

A apresentação tempestiva de habilitação ou divergência ao Administrador Judicial assegura ao credor a análise de sua pretensão na fase administrativa.

Entretanto, **uma vez apresentada a relação de credores pelo Administrador Judicial**, eventual discordância do credor quanto à ausência de seu crédito, ao valor reconhecido, à classificação atribuída ou a qualquer outro aspecto da relação deve ser deduzida pela via processual própria, mediante **impugnação de crédito autônoma, distribuída por dependência e vinculada ao processo falimentar**, observando-se o procedimento previsto no art. 8º, paragrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, o fato de os embargantes terem anteriormente encaminhado suas pretensões ao Administrador Judicial não autoriza que a discussão acerca da relação de credores seja processada incidentalmente nos autos principais.

A decisão embargada, nesse ponto, foi expressa ao consignar que os credores deveriam formular eventual pretensão de retificação mediante impugnação de crédito, em autos apartados e vinculados ao processo falimentar, tendo sido, por essa razão, indeferido o processamento dos requerimentos diretamente neste feito.

Portanto, ainda que a premissa relativa à tempestividade da apresentação administrativa seja considerada em favor dos embargantes, permanece inalterada a conclusão da decisão embargada, pois eventual insurgência contra a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial **deve observar o procedimento judicial específico previsto na legislação falimentar**.

Não se verifica, portanto, obscuridade, omissão, contradição ou erro material capaz de justificar a alteração da decisão, sendo evidente que os embargantes buscam, em verdade, obter efeito infringente para promover diretamente a modificação da relação de credores, providência incompatível com a estreita finalidade dos embargos declaratórios e com o procedimento próprio estabelecido pela Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, conheço dos presentes **Embargos de Declaração**, mas para **negar provimento**.

2. DO PEDIDO FORMULADO POR FABRÍCIO SANTOS SANTANA (juntada de 12/03/2026).

Fabrício Santos Santana requer a anulação da arrematação do veículo Ford Ranger, ano /modelo 2015, Lote 08, sob a alegação de que o bem teria sido anunciado como servível, mas,

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 02/10/2026 às 16:29:43.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026021065959-44. FL: Fl: 3/9.

quando da retirada, constatou-se a ausência do motor e de componentes essenciais, circunstâncias que, segundo afirma, inviabilizariam sua regularização e circulação.

Em 08/06/2026-18:55:51h, manifestação do Administrador Judicial pelo indeferimento do pedido.

Em vista disso, **determino a intimação** do Leiloeiro **Valério César de Azevedo Déda** para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o pedido e preste os esclarecimentos que entender pertinentes, especialmente acerca das condições do bem quando da avaliação, divulgação e realização do leilão, possibilidade de regularização perante os órgãos competentes, bem como sobre as informações constantes do respectivo anúncio/edital.

Após, **dê-se vista**ao Ministério Público.

3. DO PEDIDO FORMULADO PELO LEILOEIROLUCIANO MARANGONI (juntada de 06/04 /2026).

OLeiloeiro **Luciano Marangoni** relatou que oveículo de placa QKS-1592 foi levado a leilão pela Secretaria de Trânsito do Município de Maringá, tendo sido regularmente arrematado.

Sustenta que, após a prestação de contas e a observância da ordem de rateio prevista no art. 32 da Resolução nº 623/2016 do CONTRAN, não remanesceu saldo a ser depositado nestes autos, razão pela qual requereu a retirada da restrição judicial para que o bem possa ser entregue ao arrematante livre e desembaraçado de ônus.

Em 23/07/2026, manifestação do Administrador Judicial informando não ter localizado o veículo no rol de bens arrecadados da massa falida e esclarecendo não possuir acesso aos bancos de dados oficiais e ao RENAJUD para confirmar a propriedade e a restrição. Não obstante, declarou não se opor à retirada da restrição, caso confirmado que o bem seja de propriedade da massa falida.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

A documentação acostada demonstra que o veículo de placa QKS-1592foi submetido a leilão promovido pelo órgão de trânsito competente, tendo o respectivo valor de alienação sido integralmente absorvido pelas despesas incidentes sobre o bem e pelo procedimento de remoção, guarda e alienação, inexistindo saldo residual a ser destinado a este Juízo.

A manutenção da restrição judicial, nessas circunstâncias, não se mostra útil ao processo falimentar. Ao contrário, impediria a regularização da propriedade do veículo em favor do arrematante, embora já concluído o procedimento administrativo de alienação.

Ressalte-se, ainda, que a Administração Judicial não apresentou oposição ao levantamento da restrição, ressalvando apenas a necessidade de confirmação da vinculação do bem à massa falida.

Assim, constatada a existência de restrição judicial incidente sobre o veículo de placa QKS-1592, inserida por determinação deste Juízo, conforme consulta juntada em anexo à decisão proferida em 30/10/2024, impõe-se o seu levantamento, a fim de viabilizar a regular transferência do bem ao arrematante.

Ante o exposto, **defiro o pedido**e, por conseguinte, determino a retirada da restrição que recai sobre o veículo de placa QKS-1592, através do Renajud.

Efetivada a medida, junte-seo respectivo comprovante aos autos.

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 02/10/2026 às 16:29:43.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026021065959-44. FL: Fl: 4/9.

4. DA SOLICITAÇÃODA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (juntadasde 22/05/2026-07:34: 03h e 21/08/2026-09:02:56h).

Oficie-seao Juízo da 1ªVara Federal de Sergipe comunicando a decretação da falência da empresa LIGA - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda, bem como o nome e endereço do Administrador Judicial, que, na qualidade de advogado, passará a representar a massa falida, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "n", da Lei nº 11.101/2005.

5. DA SOLICITAÇÃO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ /RN (juntada de 25/06/2026).

Oficie-seao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN solicitando o valor atualizado até a data da decretação da falência, ocorrida em 30/10/2024, conforme art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

6. DO PEDIDO FORMULADOPELO LEILOEIRO VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA (juntada de 03/08/2026-09:43:31h).

OLeiloeiro **Valério César de Azevedo Déda** comunicou que o licitante **José Robison Barreto** sagrou-se vencedor no leilão relativo aos **Lotes 057, 058, 092 e 093**.

Informou que o arrematante não efetuou o pagamento dos valores devidos dentro do prazo previsto no edital, restando caracterizado o inadimplemento das obrigações decorrentes da arrematação.

Diante da ausência de pagamento, o leiloeiro procedeu à convocação dos licitantes subsequentes, observada a ordem dos lances, tendo obtido as seguintes manifestações:

i) quanto ao **Lote 057**, **JJS Recicle Ltda**, segunda colocada, manifestou interesse na aquisição, mantendo o lance de **R$ 35,00**;

ii) quanto ao **Lote 058**, **Edilson Umbelino da Silva**, segundo colocado, manifestou interesse na aquisição, mantendo o lance de **R$ 15,00**;

iii) quanto ao **Lote 092**, após a desistência dos licitantes anteriormente classificados, **José Diego Santos Santana**manifestou interesse na aquisição, mantendo o lance ofertado de **R$ 25.000,00**;

iv) quanto ao **Lote 093**, após a recusa do segundo colocado, **José Eluzivaldo Dos Santos** manifestou interesse na aquisição, mantendo o lance ofertado de **R$ 31.000,00**.

O Leiloeiro requereu a homologação das arrematações em favor dos licitantes subsequentes e sugeriu a aplicação, em desfavor de **José Robison Barreto**, das penalidades previstas no edital, consistentes no pagamento da comissão da sua e de multa correspondente a 10% do valor de avaliação dos bens praceados.

É o relato. Passo a decidir.

A alienação judicial submete os participantes às condições previamente estabelecidas no edital, que disciplina não apenas a forma de apresentação dos lances, mas também o pagamento, a remuneração do Leiloeiro e as consequências decorrentes do inadimplemento.

A participação no certame importa adesão às condições do edital, que vinculam os licitantes, o Leiloeiro e o próprio procedimento de alienação judicial.

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 02/10/2026 às 16:29:43.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026021065959-44. FL: Fl: 5/9.

Conforme certificado pelo Leiloeiro, **José Robison Barreto**, embora vencedor dos Lotes 057, 058, 092 e 093, deixou de realizar o pagamento no prazo estabelecido, frustrando a aquisição.

Diante disso, mostra-se legítima a convocação dos licitantes subsequentes, segundo a ordem de classificação e pelos valores dos respectivos lances, sobretudo porque tal providência preserva o resultado útil do procedimento de alienação, evita a repetição desnecessária do certame e atende aos princípios da celeridade, eficiência e maximização do resultado da alienação judicial.

Ademais, há manifestação expressa dos licitantes convocados quanto à manutenção de seus respectivos lances, inexistindo, nos elementos apresentados, circunstância que impeça a homologação.

Assim, devem ser homologadas as arrematações dos Lotes 057, 058, 092 e 093 em favor dos licitantes subsequentes que aceitaram adquirir os bens pelos valores anteriormente ofertados.

Quanto às penalidades pretendidas em desfavor de **José Robison Barreto**, a imposição de obrigação pecuniária exige prévia observância do contraditório.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**as arrematações realizadas em favor dos licitantes subsequentes, na seguinte forma:

> **a-) Lote 057**– em favor de **JJS Recicle Ltda**, pelo valor de **R$ 35,00** (trinta e cinco reais);
>
> **b-) Lote 058**– em favor de **Edilson Umbelino da Silva**, pelo valor de **R$ 15,00**(quinze reais);
>
> **c-) Lote 092**– em favor de **José Diego Santos Santana**, pelo valor de **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais);
>
> **d-) Lote 093**– em favor de **José Eluzivaldo Dos Santos**, pelo valor de **R$ 31.000,00** (trinta e um mil reais).

Em relação a **José Robison Barreto**, **DECLARO sem efeito**as arrematações dos Lotes **057, 058, 092 e 093**, em razão da ausência de pagamento informada pelo Leiloeiro, sem prejuízo da posterior apreciação das consequências pecuniárias decorrentes do inadimplemento.

Intime-se o Leiloeiro para informar o endereço de **José Robison Barreto**, no prazo de 15 dias.

Com a apresentação do endereço, **intime-se José Robison Barreto**, por Carta, com aviso de recebimento,para que, no prazo de 15 dias,manifeste-se sobre o pedido de aplicação das penalidades previstas no edital.

7. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADO POR EMERSON CAVACANTI DE FREITAS (juntada de 05/08/2026-07:49:59h).

Os credores concursais podem pedir retificação da lista de credores através de impugnação de crédito, ou podem apresentar **habilitação de crédito retardatária, em autos apartados** e vinculados a este processo, com atualização do valor até a data da decretação da falência, ocorridaem 30/10/2024, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **indefiro** o processamento de habilitação de crédito **neste feito**.

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 02/10/2026 às 16:29:43.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026021065959-44. FL: Fl: 6/9.

8. DO PEDIDO FORMULADOPELO LEILOEIRO VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA (juntada de 05/08/2026-12:59:35h).

OLeiloeiro **Valério César de Azevedo Déda** informou que permanece registrado **gravame fiduciário em favor do Itaú Unibanco S/A**sobre o veículo **Saveiro Robust, ano/modelo 2019 /2020, placa QMH-8956**, já alienado judicialmente nestes autos. Requereu a adoção das providências necessárias à respectiva baixa.

É o breve relato. Passo a decidir.

Considerando que o bem foi objeto de alienação judicial no âmbito deste processo falimentar, mostra-se necessária a regularização de sua situação registral, a fim de viabilizar a transferência do veículo ao arrematante, livre do gravame incompatível com a alienação realizada.

A existência de alienação judicial autoriza a expedição de ordem diretamente aos órgãos e sistemas responsáveis pela operacionalização do gravame, sem prejuízo da ciência ao credor fiduciário.

Ante o exposto, **defiro o pedido** formulado pelo Leiloeiro e determino:

> **a-)**expeça-se ofício à **B3 S/A – Sistema Nacional de Gravames (SNG)** determinando a **baixa/cancelamento do gravame fiduciário**incidente sobre o veículo **Saveiro Robust, ano/modelo 2019/2020, placa QMH-8956**, em razão da alienação judicial realizada nestes autos, encaminhando-se a ordem pelo canal indicado pelo Leiloeiro;
>
> **b-)**expeça-se, igualmente, ofício ao **DETRAN/SE**, determinando a adoção das providências de sua competência para a retirada da restrição financeira e regularização cadastral de referido veículo, encaminhando-se a ordem pelo canal indicado pelo Leiloeiro;
>
> **c-)**dê-se **ciência ao Itaú Unibanco S/A**, titular do gravame registrado, por via eletrônica, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências administrativas complementares à efetivação da baixa.

A presente decisão servirá como ofício, devendo ser encaminhada aos respectivos destinatários, acompanhada, se necessário, dos documentos de identificação do veículo e do ato de arrematação.

9. DA COMUNICAÇÃO DO LEILOEIRO VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA (juntada de 13/08/2026).

OLeiloeiro **Valério César de Azevedo Déda** juntou aos autos e-mail encaminhado pelo arrematante **JJS Recicle Ltda**, para conhecimento deste Juízo.

Da documentação apresentada, verifica-se que a arrematante informou que o **Lote nº 088 não foi encontrado no local**, enquanto o **Lote nº 091** se encontraria em estado de sucata, em condições que, segundo alegado, não corresponderiam àquelas informadas no leilão. Em razão disso, comunicou ter efetuado apenas o pagamento referente ao Lote nº 071.

Diante dessas informações, mostra-se necessária a adequada averiguação da situação dos bens objeto da arrematação.

Ante o exposto, determino a **intimação do Leiloeiro** Valério César de Azevedo Déda para que, no prazo de 15 dias:

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 02/10/2026 às 16:29:43.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026021065959-44. FL: Fl: 7/9.

a-)preste esclarecimentos acerca da atual situação dos bens correspondentes aos **Lotes nº 088 e nº 091**, informando, especialmente, suas condições de conservação e a existência de eventual divergência entre o estado atual dos bens e aquele descrito no edital/leilão;

b-)informe a **localização do bem correspondente ao Lote nº 088**, esclarecendo as circunstâncias pelas quais o arrematante afirma não tê-lo encontrado no local indicado;

c-) esclareça se realizou ou acompanhou vistoria dos referidos bens antes ou após o leilão e, em caso positivo, informe o resultado da diligência;

d-)junte aos autos**fotografias dos bens correspondentes aos Lotes nº 088 e nº 091, caso existentes**, inclusive eventuais registros produzidos por ocasião da avaliação, exposição, visitação ou realização do leilão.

10. DO PEDIDO FORMULADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (juntada de 14/08/2026).

O Administrador Judicial informou asituação dos bens arrecadados e das providências necessárias à continuidade da realização do ativo, a partir das informações encaminhadas pelo Leiloeiro no Ofício nº 061/2026. Relatou que, parte dos bens foi regularmente alienada, enquanto outros bens permanecem disponíveis para venda ou tiveram as respectivas arrematações frustradas em razão da inadimplência dos arrematantes; que se encontram disponíveis para alienação, dentre outros, 37 equipamentos, avaliados em R$ 327.222,00, além de 17 equipamentos não vendidos, avaliados em R$ 79.375,00; que consta, ainda, a existência de 4 equipamentos e 2 veículos cuja alienação restou frustrada em razão da inadimplência dos respectivos arrematantes, totalizando avaliação de R$ 118.200,00.

Ao final, requereu a designação de nova hasta pública, nos mesmos moldes anteriormente estabelecidos, para alienação: i) dos equipamentos classificados como “disponível para alienação judicial” e “não vendido”; ii) dos equipamentos e veículos cuja arrematação restou frustrada em virtude da inadimplência do arrematante; iii) dos veículos gravados com alienação fiduciáriaque não fossem retirados pelas respectivas instituições financeiras.

É o relato. Passo a decidir.

A realização do ativo constitui etapa essencial do procedimento falimentar, destinada à conversão dos bens arrecadados em numerário para posterior satisfação dos credores, observada a ordem legal de pagamento.

Nos termos dos arts. 139 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, devem ser adotadas as providências necessárias à célere alienação dos ativos da massa, evitando-se, sempre que possível, sua deterioração, depreciação ou a geração de despesas adicionais de guarda e conservação.

O levantamento apresentado pelo Administrador Judicial demonstra que há bens efetivamente disponíveis para nova alienação, abrangendo equipamentos que não foram vendidos em oportunidade anterior e outros expressamente apontados como disponíveis para alienação judicial. Também subsistem equipamentos e veículos cuja venda não se aperfeiçoou em razão da inadimplência dos respectivos arrematantes, circunstância que autoriza sua reinclusão em nova hasta.

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 02/10/2026 às 16:29:43.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026021065959-44. FL: Fl: 8/9.

Mostra-se, portanto, conveniente e compatível com a finalidade do processo falimentar a designação de novo leilão para os bens compreendidos nos itens **"**i" e "ii" do requerimento do Administrador Judicial, mantendo-se, por economia processual e uniformidade, os parâmetros anteriormente fixados para a alienação judicial.

Situação distinta se verifica quanto aos bens descritos no item **"**iii", sobre os quais recaem gravames decorrentes de alienação fiduciária em favor de instituições financeiras.

A manifestação informa que determinados veículos permanecem no pátio do Leiloeiro ou no endereço da representante da falida, vinculados ao Banco do Nordeste, à Caixa Econômica Federal, ao Banco Itaú e ao Banco Santander S/A.

Antes de qualquer deliberação acerca de sua inclusão em hasta pública, mostra-se adequado assegurar prévia ciência às instituições financeiras interessadas, inclusive para que esclareçam eventual interesse na retirada dos bens e a situação atual dos respectivos contratos e gravames.

Assim, quanto a esses veículos, por ora, deve ser diferida a análise do pedido de alienação.

Ante o exposto, **defiro, em parte,** o pedido formulado pelo Administrador Judicial e **DESIGNO hasta pública** dos bens descritos para alienação nos itens **"**i" e "ii", marcando a primeira chamada para o dia **04/11/2026**, às **10 horas**. Se não for alcançado lanço superior a importância da avaliação, seguir-se-á com a alienação em segunda chamada, que fica marcada para o dia **09/11/2026**, às 10 **horas**, quando será admitido o mínimo de 50% do valor de avaliação. Se não for alcançado lanço nesse patamar, seguir-se-á com a alienação em terceira chamada, que fica marcada para o dia **12/11/2026**, às **10 horas**, quando será admitido o maior lanço.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro **Valério César de Azevedo Déda**, JUCESE nº 07/08, **por meio eletrônico**, através do site **www.lancese.com.br**.

Havendo arrematação, a comissão do Leiloeiro será de 10%, a ser arcada pelo arrematante, sem ônus para a massa falida.

O pagamento deverá ocorrer em parcela única.

O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 141, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

O leilão deve ser precedido de ampla divulgação e não deverá impor qualquer ônus para a massa falida.

No mais, **determino a intimação,**por via eletrônica, do**Banco do Nordeste do Brasil S/A**, da **Caixa Econômica Federal, Banco Itaú S/A** e do**Banco Santander (Brasil) S/A**, para que, **no prazo de 15 dias**, manifestem-se especificamente acerca dos veículos gravados em seu favor que ainda permanecem sob a guarda do Leiloeiro ou no endereço da representante da falida, esclarecendo seu interesse e as providências que pretendem adotar quanto à retirada dos respectivos bens.

De tudo, intimem-se partes/interessados, Administrador Judicial, Fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal, e Ministério Público.

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 02/10/2026 às 16:29:43.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026021065959-44. FL: Fl: 9/9.

Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 02/10/2026, às 16:29:43**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026021065959-44.**